



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC 07480/12**

***Inspeção Especial. Prefeitura Municipal de Alhandra. Irregularidades no serviço público de educação. Gestão Geral e Gestão de Pessoal. Existência de Processo com o mesmo objeto, em tramitação neste Tribunal de Contas. Economia Processual. Arquivamento dos autos.***

**ACÓRDÃO AC1 TC 01163 /13**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Inspeção Especial de Contas na PM de Alhandra, determinada por este Relator, em virtude de expediente encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Coordenação Geral de Operacionalização do FUNDEB), contendo denúncia anônima em face da Prefeitura Municipal de Alhandra, na qual o denunciante alega irregularidades no serviço público de educação. Em seu relatório de fls. 17/18, a Ouvidoria deste Tribunal dividiu os fatos denunciados em “Gestão de Pessoal” e “Gestão Geral”.

No tocante aos fatos atinentes à Gestão Geral, quais sejam: má prestação do serviço essencial de ensino: a) fardamento apenas foi entregue no mês de maio/2011, ausência de livros didáticos e bibliotecas nas escolas, falta de ambiente para recreação esportiva, não utilização da sala de informática; b) que a Escola Municipal Zélia Correia do Ó encontra-se extremamente deteriorada; c) irregularidade no fornecimento de merenda escolar para os alunos, baixa qualidade do cardápio, ausência de merenda para o turno da noite; a auditoria verificou que os fatos apontados na presente denúncia já foram objeto de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, através do documento TC nº 19058/11, a partir do qual foi formalizado o Processo TC nº 13921/11, o qual encontra-se nesta data em fase de análise de defesa.

O Órgão Técnico concluiu pelo arquivamento dos autos do presente Processo.

Os autos não tramitaram pelo MPJTCE-PB, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que os fatos denunciados já foram objeto de apuração pelo Corpo Técnico de Instrução, nos autos do Processo TC nº 13921/11, por razões de economia processual este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas determine o **arquivamento** dos autos do presente Processo.

É o voto.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07480/12, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **determinar** o arquivamento dos autos do presente Processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 16 de Maio de 2013.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 16 de Maio de 2013



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO